



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/19513.12701-67

Data: 12/03/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019			
Autor: JANDIRA FEGHALI			N.º Prontuário: 305	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 2	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.

Art. 1º.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

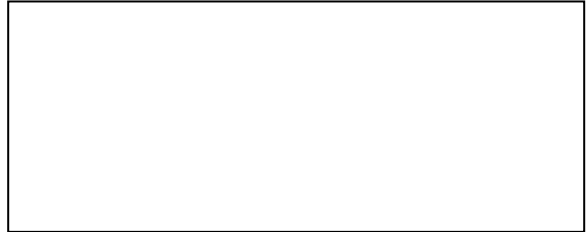
Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a “livre negociação” num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em “livre contrato de trabalho” sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho.

Nesse sentido, propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não se contraponha à Convenção Coletiva de Trabalho, ao Acordo Coletivo de Trabalho, às Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, às Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Propõe-se também que a livre negociação não poderá se dar sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Pelo exposto, contamos com o apoio nos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ



CD/19513.12701-67